



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374579-69.2024.8.26.0000, da Comarca de Matão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ESPÓLIO DE OLIVO CANASSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2374579-69.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ESPÓLIO DE OLIVO CANASSA

INTERESSADOS: LUIZ CANASSA E ANTONIO CANASSA

VOTO nº 20.647

APELAÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Atualização da dívida a partir de março de 1989. Descabimento. Dívida que surge pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989, e a partir da existência deste montante devido passa a incidir correção monetária mensal. Necessidade de preservação da atualização da dívida desde o momento de sua existência quando deveria ter sido paga.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLANO VERÃO EXECUÇÃO INDIVIDUAL TEMA 677 DO STJ - Pretensão de aplicação do novo tema 677 do STJ Questão já apreciada em recurso anterior, com trânsito em julgado. Preclusão configurada (CPC, art. 507).

Recurso provido em parte.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e acolheu os cálculos apresentados pela parte exequente.

Insurge-se o executado, aduzindo, em síntese, que a correção monetária deve se dar a partir de março de 1989, e não a partir de fevereiro do mesmo ano, como restou definido na decisão recorrida. Ademais, argui que o tema 677 do C. STJ é questão preclusa, já tendo sido decidido seu afastamento em recurso anterior, de modo que não poderia ter sido aplicado nos cálculos da parte agravante.

Sem apresentação de contraminuta, em que pese a intimação da parte agravada.

É O RELATÓRIO.

Assiste parcial razão ao agravante.

Quanto ao pleito de que a **atualização da dívida se dê a partir de março de 1989**, é evidente que a dívida surge, na espécie, pelo fato da equivocada correção monetária aplicada sobre o saldo existente na conta poupança indicada na inicial em janeiro de 1989. A partir da existência deste montante devido, como decorrência da inexatidão mencionada, passa a incidir correção monetária mensal e segue-se ao mês de janeiro o mês de fevereiro, assim como ao mês de fevereiro o mês de março, parecendo não aceitar esta regra o agravante, o que é inútil, pois isto assim é.

Além do mais não se está aqui a retroagir atualizações, mas tão somente a preservar a atualização da dívida desde o momento de sua existência, quando deveria ter sido paga, e, como não foi, deve agora o devedor suportar o ônus que ele mesmo provocou.

Por outro lado, quanto à **aplicação do tema 677 do C. STJ**, veja-se que a questão já foi definitivamente solucionada em recurso anterior (agravo de instrumento nº 2127454-26.2023.8.26.0000), com trânsito em julgado em 04/09/2023, restando afastada, naquela oportunidade, a aplicação do referido tema, de modo que a questão não poderá mais ser reapreciada, ante os efeitos da preclusão dispostos no artigo 507 do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator